



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621227 - SC (2024/0148702-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M R F
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em que a parte agravante foi condenada por roubo, conforme art. 157, caput, c/c § 2º, inciso II, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena. No recurso especial, o agravante alegou que a fuga não é fundamento idôneo para exasperação da pena-base e que o valor do prejuízo não estaria lastreado em laudo pericial. Pleiteou o afastamento da agravante de dissimulação e da majorante do roubo referente ao concurso de pessoas.
3. O agrado regimental reiterou a insurgência quanto à valoração na dosimetria por motivo da fuga e das consequências do crime, além de pleitear a diminuição do patamar de aumento e o afastamento da agravante por dissimulação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fuga e as consequências do crime justificam a valoração negativa na dosimetria da pena e se a agravante de dissimulação deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior.
6. A fuga empreendida desborda da normalidade do tipo penal de roubo, justificando a valoração negativa conforme o princípio da individualização da pena.
7. A declaração da vítima foi considerada suficiente para dimensionar o prejuízo sofrido, justificando a valoração negativa das consequências do delito.
8. A agravante de dissimulação foi mantida, considerando a premeditação e o contexto do crime, em que a vítima foi um motorista de aplicativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fuga que desborda da normalidade do tipo penal de roubo justifica a valoração negativa na dosimetria da pena. 2. A declaração da vítima pode ser suficiente para justificar a valoração negativa das consequências do delito. 3. A agravante de dissimulação é aplicável quando há premeditação no contexto do crime."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, caput, c/c § 2º, inciso II; art. 61, II, "c".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621227 - SC (2024/0148702-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M R F
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em que a parte agravante foi condenada por roubo, conforme art. 157, caput, c/c § 2º, inciso II, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena. No recurso especial, o agravante alegou que a fuga não é fundamento idôneo para exasperação da pena-base e que o valor do prejuízo não estaria lastreado em laudo pericial. Pleiteou o afastamento da agravante de dissimulação e da majorante do roubo referente ao concurso de pessoas.
3. O agravo regimental reiterou a insurgência quanto à valoração na dosimetria por motivo da fuga e das consequências do crime, além de pleitear a diminuição do patamar de aumento e o afastamento da agravante por dissimulação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fuga e as consequências do crime justificam a valoração negativa na dosimetria da pena e se a agravante de dissimulação deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior.
6. A fuga empreendida desborda da normalidade do tipo penal de roubo, justificando a valoração negativa conforme o princípio da individualização da pena.
7. A declaração da vítima foi considerada suficiente para dimensionar o prejuízo sofrido, justificando a valoração negativa das consequências do delito.
8. A agravante de dissimulação foi mantida, considerando a premeditação e o contexto do crime, em que a vítima foi um motorista de aplicativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fuga que desborda da normalidade do tipo penal de roubo justifica a valoração negativa na dosimetria da pena. 2. A declaração da vítima pode ser suficiente para justificar a valoração negativa das consequências do delito. 3. A agravante de dissimulação é aplicável quando há premeditação no contexto do crime."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, caput, c/c § 2º, inciso II; art. 61, II, "c".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M R F contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, a parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, c/c § 2º, inciso II, do Código Penal.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo, tão somente para reduzir a reprimenda imposta.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o insurgente alega não ser a fuga fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, assim como aduz ser o valor do prejuízo circunstância elementar do tipo em crimes patrimoniais, o qual não estaria lastreado em laudo pericial. No mais, argumenta ser destoante o patamar de aumento operado na primeira fase da dosimetria, e pleiteia o afastamento da agravante de dissimulação. Pleiteia, ainda, o afastamento da majorante do roubo referente ao concurso de pessoas.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas 83, STJ, 282 e 356, STF.

Interposto agravo em recurso especial, o reclamo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

No regimental, repisou a insurgência centrada na má valoração na primeira fase dosimétrica por motivo da fuga e do prejuízo causado. Por fim, pleiteou a diminuição do patamar de aumento operado a título de circunstâncias judiciais, bem como o afastamento da agravante por dissimulação.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, sejam afastadas valorações negativas operadas na primeira fase da dosimetria, ou, subsidiariamente, que a exasperação da pena seja pautada na fração de 1/6 da pena mínima.

Todavia, a simples leitura do agravo regimental revela terem os mesmos argumentos do recurso ordinário sido repisados pelo ora agravante. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado:

"Com efeito, bem pontuado pelo Tribunal a quo o fato de o agravante (junto ao outro corréu) ter desobedecido à ordem de parada emanada dos policiais e, em seguida, empreendido fuga na via pública em alta velocidade, “colocando em risco os demais motoristas que transitavam na rodovia”. De fato, diante do princípio da individualização da pena, e orientado pelas circunstâncias do caso concreto, irretocável a exasperação tal como operada.

No mesmo norte, as consequências do delito também vieram a ser satisfatoriamente apuradas na decisão colegiada a quo, amparadas, no caso, nos severos danos experimentados pela vítima ao ter recuperado o automóvel subtraído, o qual veio a ser abalroado pelo agravante e o corréu, de modo a ocasionar “a suspensão abrupta do único meio de sustento do ofendido”. E mais, a valoração negativa das consequências se estribou ainda no fato de o ofendido ter se mudado, em função daquele crime patrimonial, para outro estado da federação.

Convém registrar, a ausência de laudo pericial de avaliação dos danos não impede a valoração negativa das consequências do

delito. No cenário dos autos, uma vez indiscutível o fato de o agravante ter causado sério prejuízo material ao bem de propriedade da vítima, suficiente a palavra da vítima, para fins de lastrear a valoração das consequências do delito, porquanto se preste tão somente a dimensionar, mesmo que de forma aproximada, os danos advindos do choque do automóvel subtraído.

Nessa esteira, as premissas invocadas pela Corte estadual se encontram alinhadas ao entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a adoção do patamar utilizado pelo magistrado sentenciante para recrudescer a pena na primeira fase da dosimetria não se encontra vinculado a critérios meramente matemáticos, possuindo certa margem de discricionariedade, sempre pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Aduzida, portanto, fundamentação idônea a justificar a negatificação da circunstância judicial na razão de aumento de $\frac{1}{4}$, consoante operado." (p. 450 e ss)

Verifico, portanto, que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Repisa-se, portanto, a fundamentação adotada na decisão de não conhecimento do recurso especial, em especial a) que a fuga empreendida desborda da normalidade do tipo penal de roubo, de modo que a má valoração daí decorrente reflete observância ao princípio da individualização da pena; b) que a declaração da vítima se prestou a dimensionar o prejuízo sofrido, elemento suficiente para justificar a má valoração das consequências do delito, a qual também derivou da constatação de que a vítima optou, em função do trauma psicológico, por se mudar daquele município; e c) que, com fulcro no princípio da individualização da pena e nas circunstâncias do caso concreto, desde que devidamente fundamentado, é viável e acertada a majoração da pena nos patamares de aumento operados, inexistindo vinculação compulsória à adoção da razão de aumento de $\frac{1}{6}$ da pena mínima.

Já em relação à agravante de dissimulação, considerando o fato de o crime de roubo ter como vítima motorista de aplicativo, tendo como *res furtiva* o próprio automóvel utilizado, acertado o reconhecimento da agravante contida no art. 61, II, "c", do Código Penal, porquanto a dissimulação origina-se no contexto de premeditação, decorrente do fato de os agentes terem previamente procedido à contratação da corrida, a qual "não se destinava à finalidade declarada (o transporte de passageiros), mas para que a Vítima trouxesse [...] o bem que eles pretendiam subtrair." (p. 453)

Verifica-se, portanto, que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática. Repisa-se, portanto, a fundamentação adotada na decisão de não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0148702-2

AgRg no
AREsp 2.621.227 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50052984120238240064

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R F
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : C H F DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R F
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.